

PL 823/2021



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008259/2021

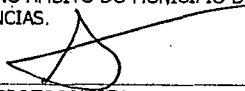
ABERTURA: 30/11/2021 - 14:28:02

REQUERENTE: WALDEIR DE FREITAS

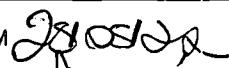
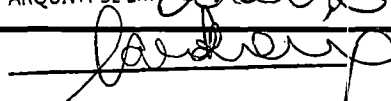
DESTINO: PLENARIO

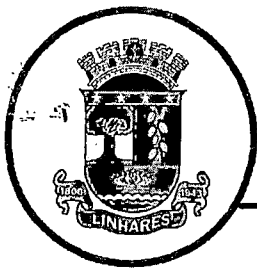
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BUEIRO ECOLÓGICO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



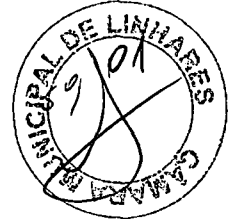
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	06 / 12 / 2021
CCJ	24 / 01 / 2022
Plenário	08 / 02 / 2022
Leitura parecer Comissão CCJ	14 / 02 / 2022
Submissão parecer Reg. 1218/2022 - parecer Reg. 1218/2022	07 / 03 / 2022
CEC	08 / 03 / 2022
Plenário	12 / 03 / 2022
Projeto aprovado ^{pleno} / redação final	21 / 03 / 2022
P/ autógrafa	25 / 03 / 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	_ / _ / _
ARQUIVA-SE EM 	_ / _ / _
	_ / _ / _



PROJETO DE LEI

Autoria: Vereador Waldeir de Freitas



Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Ecológico", no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a implantação gradual de "Bueiro Ecológico" nos logradouros do Município de Linhares, como forma de prevenir a poluição dos rios, lagos, praias, manguezais deste Estado, minimizando os problemas advindos dos alagamentos das vias públicas, residências, estabelecimentos comerciais e industriais causados pelas chuvas.

Art. 2º O "Bueiro Ecológico" é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

§ 1º Entende-se por "caixa coletora" a estrutura com tela metálica feita em malha fina trançada, instaladas dentro dos bueiros e "bocas de lobo" para a coleta de detritos que são carregados pelas águas de chuva para as redes pluviais e daí para os rios, córregos, lagos e para o oceano. Como benefício secundário, mas de relevante interesse social, de maneira à prevenir enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§ 2º A instalação das caixas coletoras deve ser realizada de forma gradativa, dando prioridade inicial para áreas com constantes alagamentos em períodos chuvosos. Fica estabelecida a obrigação por parte do município a execução do planejamento de implantação, o respectivo orçamento anual e a execução da implantação deste projeto, cuja conclusão não pode ser superior a 5 anos.

§ 3º É responsabilidade do município a implantação de um plano de manutenção que garanta que as caixas coletoras sejam limpas periodicamente.

Art. 3º Fica estabelecido que os representantes de loteamentos e de condomínios fechados instalados no município, quer sejam de caráter residencial ou industrial, serão notificados pela Prefeitura de Linhares para que façam a adequação das bocas coletoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008259/2021

ABERTURA: 30/11/2021 - 14:28:02

REQUERENTE: WALDEIR DE FREITAS

DESTINO: PLÊNARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BUEIRO ECOLÓGICO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

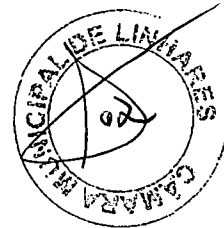


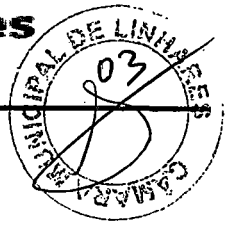
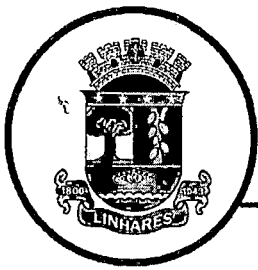
PROTOCOLISTA

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Ecológico".

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

É de responsabilidade do poder público garantir que as vias, avenidas e logradouros do município estejam preparadas para as temporadas de chuva de forma a que o cidadão não tenha, por falta de infraestrutura adequada, suas residências e estabelecimentos comerciais invadidas pelas enchentes causadas pelos entupimentos das redes pluviais. Os chamados Bueiros Ecológicos já são utilizados ao redor do mundo e funcionam como um filtro interno instalado no interior dos bueiros, retendo resíduos sólidos e impedindo que estes cheguem até aos rios, lagos e oceano ou que por acúmulo provoquem entupimento da rede pluvial. Mas não adianta apenas a instalação da cesta de grade. Há a necessidade de ser mantido um serviço de manutenção para o esvaziamento dos cestos.


Este novo dispositivo promete facilitar a manutenção dos bueiros, uma vez que a limpeza dos filtros é feita apenas em cinco minutos. Atualmente, os modos convencionais gastam cerca de uma hora para serem limpos. Essa também será uma vantagem para os trabalhadores que fazem essa higienização, pois não precisarão ter contato direto com o lixo, evitando contaminação e proliferação de diversos vírus, assim como o COVID-19. Além disso, há estudos que consideram que o maior causador de entupimentos em bueiros e, conseqüentemente, alagamentos, é o descarte irregular de lixo, já que isso impede o escoamento da água pelas galerias.

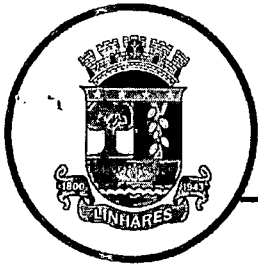
Vale frisar que o programa já foi implantado em outros estados, como São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, e em todos os lugares os resultados foram bastante positivos.

Assim, considerando de relevante interesse público esta proposição, peço, aos meus pares, a aprovação deste projeto.

Seguem em anexo imagens que demonstram o modelo da caixa coletora e sua aplicação.

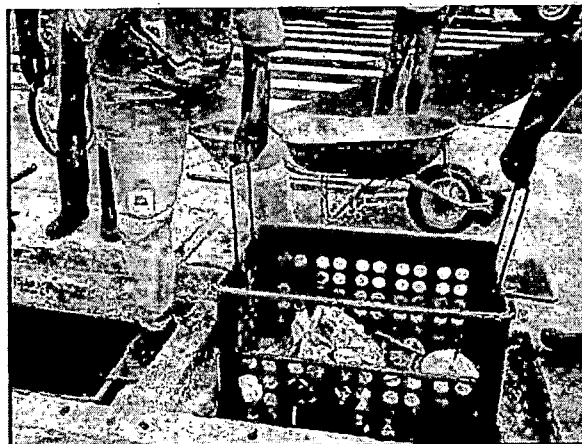
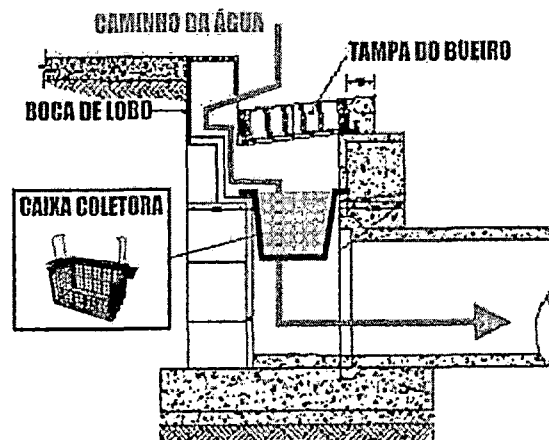
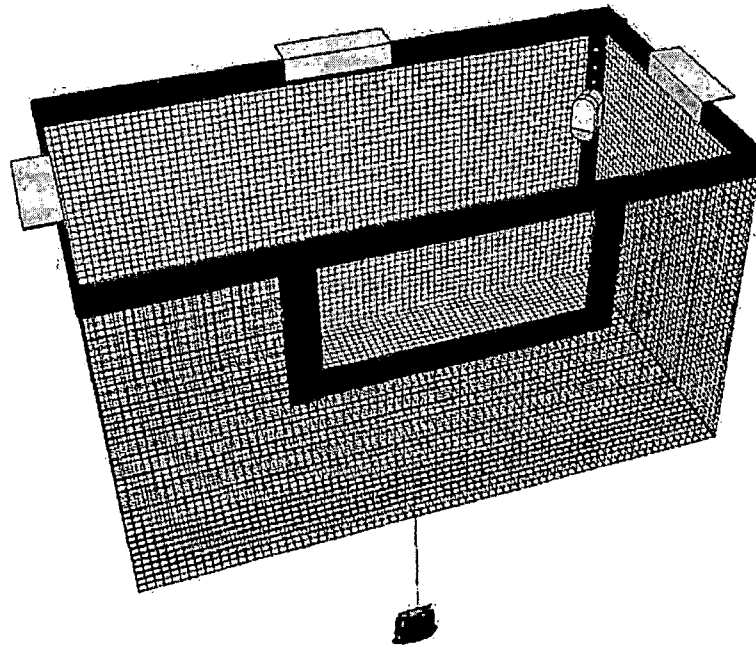
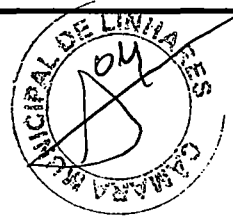
Linhares-ES, 30 de novembro de 2021.

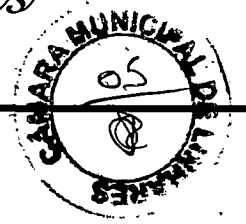
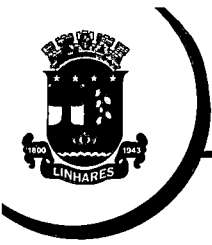

Waldeir de Freitas
Vereador (PTB)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"





PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008259/2021

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BUEIRO ECOLÓGICO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WALDEIR DE FREITAS, visando implantar no município de Linhares o dispositivo chamado "bueiro ecológico" nos logradouros de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;"

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa (formal) na presente proposição, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 008259/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante ser dever do município efetivar políticas públicas que visam preservar a saúde de seus cidadãos, a deflagração do processo legislativo que envolva a matéria (programa de implantação de dispositivo chamado bueiro ecológico) que se pretende aprovar através da presente proposição, cabe ao chefe do executivo municipal.

Percebemos que o presente projeto impõe obrigações ao Poder Executivo que acabam por invadir a gestão das políticas públicas no âmbito municipal, como por exemplo seu artigo 2º.

Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



De toda sorte, o projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de preservação dos logradouros públicos, cabe única e exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propô-lo nos termos *alhures* analisado.


Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar nos meios jurídicos de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

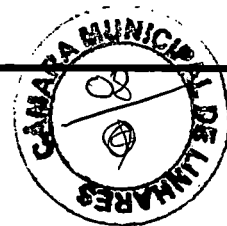
Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

A despeito de sua adequação à boa técnica legislativa de que trata as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, entendemos que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei pelos motivos acima delineados.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá


Página

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008259/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 823/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

PLO. DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BUEIRO ECOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Waldeir de Freitas, cujo conteúdo, em suma, estabelece a implantação gradual de "Bueiro Ecológico" nos logradouros desta municipalidade, como forma de prevenir a poluição dos rios, lagos, praias e manguezais, a fim de minimizar os problemas advindos dos alagamentos causados pelas chuvas.

A matéria foi protocolizada em 30.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Como se sabe, a Lei Maior prevê as chamadas competências administrativas que regem a atuação político-administrativa dos entes federados, contemplando em seu art. 21 um núcleo de atribuições exclusivas da União e no art. 23 as competências comuns federais, estaduais, distritais e municipais.

No presente caso, a proposição dispôs sobre tema relacionado a saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da CF), pois impõe ao Executivo a implantação de caixa coletora, a ser instalada no interior dos bueiros da cidade de Linhares, visando a prevenção de enchentes e alagamentos decorrentes do entupimento de galerias pluviais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 735).

De fato, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



O nobre edil, contudo, desviando da abstração que deve orientar a atuação legiferante, elegeu concretamente a forma pela qual o Poder Público deve atuar na prevenção de enchentes, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de instalar mecanismo específico para drenagem urbana de águas pluviais.

Logo, consubstanciou o projeto de lei afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

Resta claro, assim, que o estabelecimento de norma para que o Poder Executivo possa implantar "Bueiros Ecológicos" nos logradouros do Município de Linhares - visando prevenir e minimizar problemas causados pelas chuvas - importa em ato típico de gestão administrativa relacionado à drenagem urbana.

Nesse sentido, há violação à denominada reserva da Administração, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, como, por exemplo, a escolha do instrumento para contenção de enchentes e locais que serão instalados.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando atuação administrativa, como aqui ocorre, acaba por violar o princípio da separação de poderes.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Desse modo, em que pese a relevância do projeto e a nobre intenção do Vereador, tem-se no caso matéria que desborda dos limites impostos constitucionalmente, avançando em atribuição administrativa que se encontra na esfera de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, invadindo, portanto, esfera que desequilibra o *sistema de freios e contrapesos*, maculando de inconstitucionalidade a presente proposição.

É nessa toada que se posiciona a jurisprudência pátria acerca da temática ora analisada. Senão, vejamos:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 5.605/2019, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BUEIROS INTELIGENTES. Reconhecimento da inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes e vício de iniciativa. Procedência da representação. Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo prevenir enchentes, alagamentos e desastres naturais decorrentes do entupimento das galerias de águas pluviais, mediante instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo. **Inconstitucionalidade presente também na disposição acerca da autorização ao Poder Executivo para celebração de convênios no intuito de atingir a finalidade da norma.** Condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes que são típicas matérias administrativas, enquadrando-se dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, que delas se valerá à luz do princípio da legalidade, através do poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público. Precedentes deste Órgão Especial em casos análogos, no mesmo sentido adotado no caso concreto. Manutenção do acórdão. (TJRJ, Órgão Especial ADI 0064105-20.2019.8.19.0000, julgada em 24/05/2021)



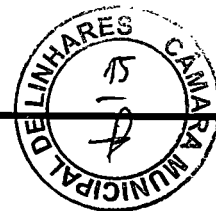
Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692/2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP, ADI 2288284-05.2019.8.26.0000, Órgão Especial, julgada em 15/07/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.530/2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO 'BUEIRO INTELIGENTE', COMO FORMA DE PREVENÇÃO DAS ENCHENTES NO MUNICÍPIO - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes - Reserva da Administração - Ocorrência. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Ação procedente. (TJSP, ADI 2165810-32.2019.8.26.0000, Órgão Especial, julgada em 23/10/2019)



Outrossim, importa esclarecer que não é cabível ao Poder Legislativo impor ou mesmo facultar/autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas, como estabelece o art. 4º do PLO, uma vez que se trata de atos de gestão, isto é, atribuição do próprio Executivo.

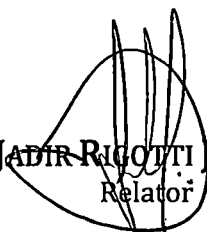
Portanto, conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois invade competências típicas do Poder Executivo, violando frontalmente o *princípio da separação e harmonia entre os poderes*.


Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

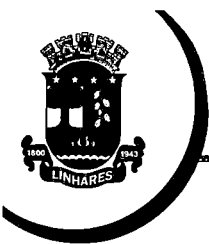
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 823/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

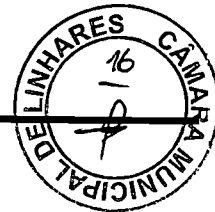
Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RICOTTI JUNIOR
Relator


De acordo:
WELLINGTON VICENTINI
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Processo nº 008259/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 823/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 823/2021**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : REQUERIMENTO nº 1218/2022

Autoria : WALDEIR DE FREITAS

Reunião : 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 07/03/2022 - 19:54:41 às 19:56:28
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Nao	19:55:32
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:55:06
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Nao	19:55:51
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:55:33
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:55:35
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Nao	19:56:01
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Nao	19:56:16
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	19:55:56
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	19:56:08
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:55:59
15	RONINHO PASSOS	DC	Nao	19:55:19
1	ROQUE CHILE	PSDB	Não Votou	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Nao	19:55:08
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Nao	19:56:21
13	VICENTINI	REDE	Nao	19:55:51
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Nao	19:56:01

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	12	15

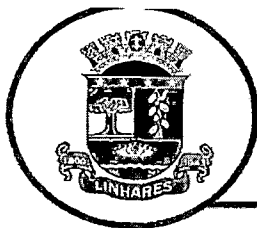
Resultado da Votação : REPROVADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETARIO


2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Ecológico", no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008259/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 823/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Ecológico", no âmbito do Município de Linhares, sob a justificativa de prevenir a poluição dos rios, lagos, praias, manguezais a fim de minimizar os problemas advindos dos alagamentos das vias públicas, residências, estabelecimentos comerciais e industriais causados pela chuva, conforme documentos de fls. 03/04.

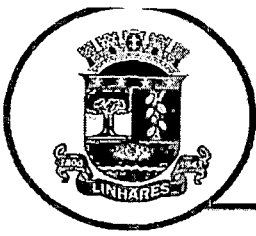
Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "e", do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Ilustre Procuradoria às fls. 05/08 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, cabendo a regulamentação da matéria ao Chefe do Executivo. No mesmo sentido, às fls. 09/16 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por maioria de votos, concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE, sob o fundamento de que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

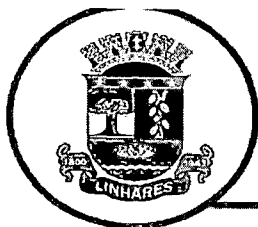
Inicialmente, ressalta corroborar *in totum* com os fundamentos dos Pareceres exarados nos Autos.

Pois bem. A doutrina diverge sobre se as políticas públicas são atos, normas ou atividades. Em uma definição concisa, afirma-se que *políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241.) Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes.

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos (Cf. SARMENTO, Daniel. A Proteção Judicial dos Direitos Sociais: Alguns Parâmetros Ético-Jurídicos. Disponível em: <http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/AProtecao-o-Judicial-dos-Direitos-Sociais.pdf>. Acesso em: 16.1.2013.)

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Contudo para o desenvolvimento dessas políticas limites jurídicos devem ser observados sob pena de ilegalidade, tais como a impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo. Não se pode criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, é possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o Princípio da Reserva de Administração (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Op. Cit., p. 68. 43) – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º). Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo, leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

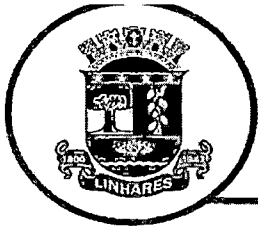
Sobre o tema, o STF já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001.)

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada Reserva de Administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar. Vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos* (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743.)

Contudo, no presente caso, em que pese a relevância social do tema e o desvelo com que fora desenvolvido, verifica-se a violação principiológica em comento, ocasionadora de antijuridicidade no mérito pelos impositivos legais dos artigos 2º ao 5º do PLO.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

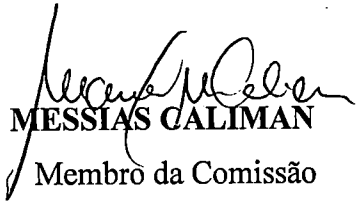
Ordinária, de autoria do vereador Waldeir de Freitas, tendo por objeto a implantação de dispositivo chamado "Bueiro Ecológico", no âmbito do Município de Linhares.


Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 17 de março de 2022.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Matéria : PROJETO DE LEI nº 8529/2021

Autoria : WALDEIR DE FREITAS

Reunião : 6º SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 21/03/2022 - 19:07:34 às 19:20:29
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:20:04
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	19:20:14
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Não Votou	
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:20:06
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:20:15
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:20:03
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	19:20:09
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:20:06
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:20:10
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:20:04
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:20:10
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:20:03
1	ROQUE CHILE	PSDB	Presidente	
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:20:06
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:20:09
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:20:09
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:20:08

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 14 1 15

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS


PRESIDENTE


1º SECRETARIO


2º SECRETARIO